



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.577 - PE
(2014/0013525-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SHEILA CRISTINA TOLENTINO BARBOSA
ADVOGADO : PEDRO NEVES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição, mesmo reconhecendo que a sentença transitou em julgado em 12/03/1999 e a execução referente às parcelas vencidas somente foi proposta 17/07/2009.
2. Nos termos da Súmula 150/STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
3. Conforme a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar.
4. O extravio dos autos entre 2007 e 2009 não tem o condão de afastar o reconhecimento da prescrição, pois, nessa oportunidade, já haviam transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão.
5. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.577 - PE
(2014/0013525-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SHEILA CRISTINA TOLENTINO BARBOSA
ADVOGADO : PEDRO NEVES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao recurso.

A parte agravante alega que a pretensão executória não foi fulminada pela prescrição e aponta que promoveu a execução logo que transitou em julgado a decisão proferida na ação de conhecimento.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.577 - PE
(2014/0013525-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, quanto à prescrição, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 197, e-STJ):

A matéria devolvida para exame deste Tribunal diz respeito à prescrição da execução de sentença.

Em sua peça, a apelante alegou que, em razão do extravio do processo, ficou impossibilitada de ter acesso aos autos e, em consequência, dar cumprimento ao julgado durante o lustro prescricional, de modo que pleiteia o afastamento do instituto em comento.

In casu, verifico que, de fato, razão assiste à recorrente.

Embora o trânsito em julgado da sentença tenha ocorrido em 12/03/99 (fl. 63), o início do prazo da prescrição somente se deu em 08.02.03, quando a exequente foi intimada para que promovesse a execução da obrigação de pagar, consoante dito na sentença (fl. 128-v). A contar dessa última data, adutora teria cinco anos para dar cumprimento ao julgado (Súmula nº 150 do STF).

Ocorre, no entanto, que, durante a fluência desse lapso, os seus patronos efetuaram diversas diligências no intuito de retirar os autos de cartório (cf. fls. 160, 161' e 163), a fim de que pudessem promover a execução, o que restou inviabilizado em face do extravio do processo, consoante atesta a certidão de fl. 158, lavrada no ano de 2007, não sendo demais destacar que, apenas em 05/03/09, o feito foi localizado e encaminhado à 10ª Vara Federal/PE, de acordo com a certidão de fl. 159, lavrada em 10/03/09.

Assim, no período em que os autos estavam desaparecidos (novembro/2007 a março/2009), por motivos que não podem ser imputados à exequente, não há que se falar em decurso do lapso prescricional. Dessa forma, a contar o prazo a partir de quando foram localizados os autos e, levando-se em consideração que o pedido de promoção da execução foi formulado em 17/07/09, consoante afirmado na sentença (fl. 128), observa-se que não se configurou a prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse aspecto, nos termos da Súmula 150/STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", ou seja, neste caso, em cinco anos.

Ressalte-se que, com o trânsito em julgado da ação em 12.3.1999, a execução deveria ter sido proposta no quinquênio subsequente.

Observe-se que, conforme a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução visando ao cumprimento da obrigação de pagar.

Frise-se que, na oportunidade de extravio dos autos, a pretensão executória já estava prescrita.

Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

2. É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar, na medida em que, "Em se tratando de execução de sentença que concede a servidores públicos reajuste salarial, é possível a cumulação de execução de pagar quantia certa (referente às parcelas vencidas) e de fazer (para incorporação do reajuste aos vencimentos)" (AgRg no AgRg no REsp 888.328/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 24/11/08).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1213105/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA N.º 99.00.04048-1. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRETENSÕES DISTINTAS.

1. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. Precedentes do STJ.

2. O ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer não repercute na fluência do prazo prescricional da execução da obrigação de pagar, na medida em que as pretensões são distintas, não se confundem e tem regramento próprio, a despeito da possibilidade de cumulação de ambas execuções, nos termos do art. 573 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1126599/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 07/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO DE DAR. PROPOSITURA APÓS O PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Não há falar em unidade de obrigações, porquanto a propositura da execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo prescricional da obrigação de dar, as quais são obrigações distintas.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1100214/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2010).

Observo que, além de ser revelar inoportuna a juntada dos documentos nesta fase processual, as alegações vão de encontro às afirmações da agravante no recurso de Apelação, em que apenas afirma que o prazo prescricional somente passou a fluir em 2003 e que a pretensão não foi fulminada pois os autos foram extraviados.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0013525-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 465.577 / PE**

Números Origem: 200983000139546 510331 9600121168

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SHEILA CRISTINA TOLENTINO BARBOSA
ADVOGADO : PEDRO NEVES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHEILA CRISTINA TOLENTINO BARBOSA
ADVOGADO : PEDRO NEVES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.